

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, III, da Lei 8.443/92, o presente recurso de revisão deve ser conhecido.

2. O recurso foi interposto pelo ex-prefeito de Pedreiras/MA, Raimundo Nonato Alves Pereira, contra o Acórdão 6.131/2009-TCU-2ªC, por meio do qual este Tribunal julgou irregular tomada de contas especial de sua responsabilidade, condenou-o em débito (R\$ 300 mil) e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (R\$ 10 mil), em razão da ausência de comprovação da execução do objeto previsto no Convênio MMA 2001CV000109-SQA (implantação de aterro sanitário), celebrado com o Ministério do Meio Ambiente.

3. O referido convênio envolvia recursos no montante de R\$ 333.333,33, dos quais R\$ 300 mil seriam aportados pela esfera federal e R\$ 33.333,33, pela municipal.

4. Nesta oportunidade, o ex-gestor afirma ter efetivamente construído o aterro sanitário previsto no termo e adquirido maquinários e equipamentos que estariam sendo utilizados pelo município, encaminhando, dessa feita, cópia de cheques, extrato bancário, notas fiscais, recibos e pareceres técnicos.

5. A Serur, após análise dos autos, inclinou-se pelo provimento parcial do recurso interposto. Entendeu que, apesar de a documentação remetida permitir constatar a aplicação financeira dos recursos repassados na execução do aterro e na aquisição dos maquinários/equipamentos, inexistência evidência do atingimento da finalidade da avença, entendida essa como “coleta, tratamento e armazenamento de lixo de maneira técnica e ecologicamente correta”. Isso porque a operacionalização do aterro não ficou demonstrada.

6. Assim, propôs a manutenção do débito no valor de R\$ 96.890,00, aceitando, tão-somente, a aplicação de R\$ 203.110,00, relativa à aquisição de 2 caminhões, 1 trator e dos equipamentos destinados à coleta de lixo (lixeiras, caixas coletoras e atrelador), “que passaram a integrar o patrimônio do município de Pedreiras/MA e a servir aos municípios em atividade afeta à finalidade da avença”.

7. Por sua vez, o Ministério Público propôs o provimento do recurso e a insubsistência do débito inicialmente apontado. Dissentiu da unidade técnica no tocante à eventual ausência de operacionalização do aterro, por entender que “... se, como se constata, atualmente as obras executadas não servem à finalidade que as motivou, isso não permite concluir, de maneira insofismável, que, por culpa do Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, o aterro não tenha sido colocado em funcionamento ou deixado de funcionar”.

8. Comungo do entendimento da unidade técnica e, com as vênias ao Ministério Público, propugno o conhecimento e o provimento parcial ao presente recurso, para elisão de parte do débito.

9. Com efeito, mostra-se devidamente comprovado nos autos a aquisição, com os recursos do convênio, dos caminhões, trator, lixeiras, caixas coletoras e atrelador que estão a serviço da municipalidade, motivo por que o valor a eles atinente (R\$ 203.110,00) deve ser abatido do débito inicialmente imputado.

10. O mesmo não se pode dizer do aterro sanitário. Não há nos autos qualquer evidência de que tenha eventualmente entrado em operação. Ao contrário, os pareceres existentes no processo apontam no sentido da ausência de funcionamento, como se vê da conclusão daquele emitido no âmbito do Ministério do Meio Ambiente (nº 181/2003, de 7/10/2003, fl. 8/peça 2), que aduz que “... o Aterro Sanitário vem sendo operado como se fosse um lixão a céu aberto, sem cuidados específicos

quanto à compactação do lixo e ao recobrimento com camada de material inerte, o que vem ocasionando o aparecimento de incêndios, como pode ser observado nas fotos 01,02 e 06, perdendo a sua função e colocando em risco a drenagem de gases”.

11. Como também aquele datado de 2004 (parecer técnico nº 161 - fl. 24/p.2), que concluiu que “a documentação acostada aos autos não demonstra cabalmente a execução física e o cumprimento integral do objeto do Convênio, além de carecer de elementos importantes exigidos pelo Convênio e pelos normativos legais”. E, ainda, um laudo pericial, datado de 2012 (fl. 9/p.53), que assevera que “com base nos documentos analisados e na vistoria realizada constatamos que a obra foi realizada, não podendo se afirmar se foi operacionalizado”.

12. Ressalte-se que os referidos pareceres foram emitidos após a conclusão das obras. Ainda reforçam a conclusão supra as seguintes evidências: a) inexistências da licença de operação do aterro e da filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; e b) ausências do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, bem assim da comprovação de erradicação do lixão, mediante atestado do órgão competente.

13. A propósito, apesar de demonstrada a execução financeira relativa ao aterro, ressalte-se as várias ressalvas feitas quanto à execução da obra, contidas no parecer nº 181/2003, acima referido (fl. 8/peça 2):

2.1 Existem diferenças entre as plantas de engenharia apresentadas e local onde se encontra localizado o Aterro Sanitário, pois as plantas se referem a um terreno com área muito superior à vistoriada;

2.2. Foi observado que em área contígua à do Aterro, em um nível superior, a existência de um lixão em operação, conforme pode ser observado na foto 01;

2.3. Melhorias do caminho de acesso: Como se trata de Estrada Vicinal Municipal, este Consultor não pode observar qualquer obra como as apresentadas no Orçamento;

.....
....;

2.5. Célula: foi construída uma única célula no local e com dimensões inferiores às apresentadas na Planta de Engenharia, além disso, o terreno vistoriado não possibilita a construção de outras células como previstas na Planta apresentada;

.....
....;

.....
....;

2.8 Tratamento de Chorume: foram construídos o digestor anaeróbio e a lagoa facultativa - foto 04 - que não estão em operação visto o curto espaço de tempo de funcionamento do Aterro. Por problemas apresentados na drenagem pluvial e na construção do digestor, o mesmo teve parte de sua parede lateral desmoronada e, embora o digestor seja anaeróbio, ou seja, sem a presença de ar, não foi construída a sua tampa/cobertura - foto 03;

2.9 Drenagem Pluvial: foi executada no local e não assentada como previa o Orçamento (canaleta em concreto simples) e apresenta alguns problemas como pode ser observado na foto 03 que mostra o desmoronamento da lateral do digestor, causada pelo efeito da água de chuva. A foto 05 registra que vem ocorrendo a condução da chuva para o interior da célula e o desmoronamento da parte interior do talude e, na foto 06, aparece um processo de carreamento de solo na parede exterior da célula até atingir a parte externa do digestor;

2.10. Piezômetro: Não foi observada a construção.

14. Verifica-se que não há notícias nos autos que tais fatos - que não militam a favor da correta execução da obra conveniada – tenham sido completamente saneados, como se extrai de parecer técnico 161/2004 posteriormente feito pelo órgão concedente (fl. 24/p.2).

15. Conforme ressaltou a unidade técnica, “... não se pode confundir a execução física e financeira com a implantação do aterro, entendida essa como coleta, tratamento e armazenamento de lixo de maneira técnica e ecologicamente correta. Deve-se lembrar que a ‘justificativa para proposição’ do convênio era justamente a erradicação dos lixões da cidade”.

16. Dessa forma, considerando que, nem no âmbito administrativo nem no âmbito deste TCU, o recorrente logrou demonstrar, ainda que de forma indiciária, o funcionamento do aterro à época da sua construção, há que se dar provimento parcial ao recurso, para elisão de parte do débito, relativo aos maquinários e equipamentos adquiridos, permanecendo, entretanto, a parcela referente à obra do aterro que, ao final, não se converteu em benefício da coletividade.

17. Quanto ao valor do débito residual apontado pela unidade técnica (R\$ 96.890,00) retifico-o para R\$ 117.201,00. É que, do valor aplicado em equipamentos e maquinários (R\$ 203.110,00), ao se considerar a proporção conveniada (90% à conta da União e 10% à conta municipal), somente R\$ 182.799,00 é encargo federal, que deve ser abatido do total repassado pelo ministério concedente (R\$ 300 mil). Em consequência, a multa então aplicada deve também ser reduzida proporcionalmente.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator